



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1385/2021-PMS, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA CASA DE PARTO HUMANIZADO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPÉRAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA NO ESTADO DO AMAPÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa Casa de Parto Humanizado, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º Para os fins no disposto na presente Lei, define-se como Casa de Parto Humanizado a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

§1 – A Casa de Parto Humanizado poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde, unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo, unidade isolada.

§2 - Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde do Município de Santana, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 3º O Programa de Parto Humanizado consiste na observância das seguintes diretrizes:

- 1- Desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto na Casa de Parto Humanizado e da amamentação do recém-nascido - RN;
- 2- Acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;
- 3- Permitir a presença de acompanhante;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- 4- Avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;
- 5- Garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;
- 6- Garantir a assistência ao RN normal;
- 7- Garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;
- 8- Garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;
- 9- Garantir a remoção dos Recém-Nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 1 (uma) hora;
- 10- Acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);
- 11- Desenvolver ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o programa de Saúde da Família,

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer diretrizes para a implantação da Casa de Parto Humanizado, inseridos no Sistema Municipal de Saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

Art. 5º As características físicas, equipamentos e recursos humanos da Casa de Parto Humanizado deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela Municipalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede do Poder Executivo Municipal, em 04 de novembro de 2021


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana